

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO

GABRIELLE BERNARDO LIMA

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: COMO ESSE CONCEITO PODE SER  
INTERPRETADO?**

SÃO MATEUS

2019

GABRIELLE BERNARDO LIMA

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: COMO ESSE CONCEITO PODE SER  
INTERPRETADO?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré,  
como requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

.  
Orientador Prof. Rubens da Silva Cruz

SÃO MATEUS

2019

GABRIELLE BERNARDO LIMA

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: COMO ESSE CONCEITO PODE SER INTERPRETADO?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF. RUBENS DA SILVA CRUZ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
ORIENTADOR**

---

**PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2019

A Jeová que nos proporcionou a dádiva da vida e capacidade mental para tanto.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu Deus Jeová, por me dar forças para superar os obstáculos e dificuldades que surgiram ao longo do caminho, que não foram poucos.

Agradeço a minha família, e especialmente as minhas irmãs, Fabiana e Fabielle, minha mãe e padrasto que, de perto ou de longe, sempre me ajudaram nessa caminhada, seja por meio de ações ou até mesmo com palavras. As conquistas que obtive, foram sempre com os alicerces familiares, inclusive a possibilidade que tenho para o término deste curso, é também graças a minha irmã Fabielle, que desprende de recursos para que eu tenha uma vida com possibilidades promissoras, pois sempre acreditou em minha capacidade. Reconheço todo o esforço feito pela minha mãe Cida, que sempre me instruiu da melhor forma possível.

Ao meu namorado, amigo e companheiro Breno que até aqui tanto me ajudou em todas as etapas dessa jornada, e sempre me incentivou a não desistir de nada e que eu seria capaz de qualquer coisa que me dispusesse, obrigado pela paciência e amor concedidos. Obrigado por sonhar e construir cada sonho, junto a mim.

Agradeço imensamente aos ensinamentos de minha avó Marizete, que como uma grande lutadora da vida, me motivou frente as dificuldades que tive para o ingresso da atividade acadêmica, hoje não está presente fisicamente, mas sempre estará em meu coração. Assim como, sei que esta conquista seria grande motivo de orgulho para meu pai, que não pertence mais a este plano terrestre e descansa em sono profundo de paz. Minha avó e meu pai, foram perdas que infelizmente tive durante o percurso acadêmico.

Agradeço ao meu orientador Rubens Cruz, que me norteou na realização desta monografia. Obrigado por cada pontual orientação neste trabalho.

Sou verdadeiramente grata a todos que de alguma forma fizeram parte da minha formação.

“Não se deve nunca esgotar de tal modo um assunto, que não se deixe ao leitor nada a fazer. Não se trata de fazer ler, mas de fazer pensar.”

MONTESQUIEU, *Do Espírito das Leis*, livro XI, capítulo XX.

## RESUMO

Trata-se o presente trabalho do estudo da dignidade humana, sua exposição conceitual, tendo em vista as divergências existentes na sociedade, pelos cidadãos e cidadãs a respeito do que seria ao certo a percepção da Dignidade Humana. O método utilizado é a exploração da matéria citada, por meio de referências autorais de importantes pensadores, juristas, filósofos e legislações relacionadas que são pertinentes a temática. A importância deste trabalho surge, no momento em que se torna difícil a delimitação do chamado princípio da dignidade humana, isso porque, esse conteúdo possui uma grande evolução histórica, e muitas lutas foram necessárias para que este importante princípio fosse introduzido no ordenamento jurídico mundial, que será explorado adiante nesta monografia. No Brasil, o princípio da dignidade humana é um princípio constitucional utilizado em inúmeras decisões de importantes tribunais e superiores tribunais, desta forma, podemos analisar várias vertentes a seu respeito, para melhor interpretação da dignidade frente a realidade humana, investigaremos este importantíssimo princípio.

**Palavras-chave:** Dignidade Humana. Evolução Histórica. Ordenamento Jurídico.

## ABSTRACT

It is about presenting the study of human dignity, its conceptual exposition, in view of the divergences that exist in society, the citizens and the respect for what seriously after the perception of human dignity. The method used is the exploration of the aforementioned subject through the reflection filter of important thinkers, jurists, philosophers and related legislations that have legal relevance. The importance of this work, as it makes it difficult to delimit the so-called principle of human dignity, because this content presents a great historical evolution, and many struggles were necessary for the important principle that was adopted in the world legal order, which will be explored. later in this monograph. In Brazil, the principle of human dignity is a constitutional principle used in the decisions of superior courts and tribunals, so it can analyze several aspects in its respect, for better interpretation of dignity in the face of human reality, investigating this is the most important.

**Keywords:** Human Dignity. Historic evolution. Legal system.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A PERMANENTE CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO.....</b>	<b>11</b>
<b>3 ORIGEM FILÓSOFICA DA DIGNIDADE HUMANA.....</b>	<b>14</b>
3.1 PENSAMENTO KANTIANO (XVIII).....	14
<b>4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: INFLUÊNCIA HISTÓRICA.....</b>	<b>18</b>
4.1 CONSTITUIÇÕES MUDIAIS.....	20
<b>4.1.1 Constituição Mexicana (1917) .....</b>	<b>20</b>
<b>4.1.2 Constituição Alemã (1919) .....</b>	<b>20</b>
4.2 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948) .....	21
4.3 A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (1969) .....	23
<b>5 DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: ENFOQUE NA DIGNIDADE HUMANA.....</b>	<b>25</b>
<b>6 A PERSPECTIVA DE BARROSO.....</b>	<b>29</b>
<b>7 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>33</b>
<b>8 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>	<b>40</b>
<b>9 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>44</b>
<b>10 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>46</b>

## INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira de 1988, no inciso III do artigo 1.º promove o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que exerce papel de primazia nos alicerces do Estado Brasileiro. Porém, existe a necessidade de análise do tema, tendo em vista que sua utilização não deverá ser feita de qualquer forma, e para isso, precisa-se ser realizado estudos e debates sobre o conceito desta dignidade humana.

De frente do uso por diversas vezes equivocados deste princípio ou valor, vale a pena este tema ser estudado neste trabalho, isto porque, muitas das vezes ele pode ser confundido com outras ideias, por exemplo, confundi-lo com igualdade entre os seres ou autonomia pessoal. Mas será que pode haver esta confusão em sua aplicação? A explicação mais precisa da dignidade humana apenas será possível após a visão histórica, filosófica e jurídica, e este serão objetivo deste trabalho.

Os conceitos da dignidade da pessoa humana, serão explanados posteriormente nesta pesquisa, após as buscas realizadas em livros, documentos históricos, legislativos nacionais e internacionais, doutrinas, decisões judiciais e outras necessárias para melhor entendimento desta temática, e de total importância para o ser humano.

Primeiramente, busca-se entender como a dignidade esteve relacionada, isto na antiguidade, apenas com o poder hierárquico de alguns indivíduos ou segundo referências religiosas do Cristianismo. Até a chegada deste tema no direito, um longo caminho foi percorrido, por isso, a necessidade de discorrermos sobre os seus primordiais sentidos.

Além de origens religiosas, possui também origens filosóficas. Inclusive, muitos foram os filósofos que trataram da temática com suas visões distanciadas da religião, dentre eles, falaremos do pensamento de Immanuel Kant, nome bastante conhecido neste nicho, ele trouxe pensamentos ou conceitos nunca antes analisados, e que são aplicados coerentemente ainda nos tempos de hoje quando se fala em dignidade da pessoa humana. Esse pensador não proporcionou apenas uma visão, mas várias, isso de pontos de vistas diferentes.

Em um segundo momento, foi trazida a influência histórica por traz da dignidade humana, a sua origem e evolução nas grandes afirmações de direitos, porque a compreensão da dignidade da pessoa humana e de seus direitos, ao longo da história,

tem sido resultado de muito sofrimento moral e físico. Dentre essas afirmações, existem constituições citadas como importantes marcos de conquistas internacionais sobre essa asserção. Bem como, declarações internacionais e acordos por meio de convenções e tratados importantes, a dignidade foi incorporado na Declaração Universal de Direitos Humanos e Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que foram fundados após guerras históricas e resultados devastadores ao ser humano.

Na terceira narrativa, discorrer-se-á sobre a dignidade humana, no enfoque dos direitos humanos e direitos fundamentais, pois esta dignidade deverá ser vista como um valor inerente da natureza humana, levando ao respeito igualitário entre os semelhantes.

O indivíduo deve encarar a dignidade humana como a igualdade existente nos seres, por isso, a necessidade de positivação desses direitos não os restringem, mas os levam para outro patamar.

Entre as noções de dignidade e seus elementos, teremos a proposta de Luís Roberto Barroso que traz suas vertentes a respeito do valor intrínseco, a autonomia e o valor comunitário que seriam segundo ele definições da dignidade humana.

Como últimas considerações desta pesquisa, trata-se de como o ordenamento jurídico brasileiro encara a dignidade humana, o que ela significa em nossa constituição e como é utilizada nos casos concretos.

## 2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: CONSTANTE CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO

Investigar o conceito da palavra dignidade não é uma incumbência fácil, tendo em vista seu significado ser complexo e de difícil determinação. Até a chegada do Estado liberal, o termo dignidade sempre esteve relacionado as posições sociais das pessoas frente a sociedade, como se a mesma, fosse de titularidade apenas dos fortes membros da elite, indivíduos que ocupassem importantes posições e funções públicas na sociedade da época. Bem como, SARLET nos ensina:

No pensamento filosófico e político da Antiguidade Clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia em regras, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade [...]. (SARLET, 2012, p. 30)

Por muitos anos a dignidade não esteve entrelaçada com os direitos humanos, porém estava presente em uma sociedade baseada em hierarquias.

O termo estudado aqui, é um valor que nasce com a figura da pessoa humana, com fundamento clássico e com referências no Cristianismo, onde segundo relato bíblico da Criação, o primeiro casal humano foi criado após várias etapas da criação, sendo este o último processo genesíaco, e todos os outros seres foram criados antes deste, para haver um processo de agregação, assim, o homem não foi criado de forma imediata. O homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, conceituando assim que o ser humano é dotado de valor próprio e intrínseco, em outras palavras, o homem não pode servir de meio para ninguém (SARLET, 2012).

Marcelo Novelino (2016, p. 252) reconhece a dificuldade para se definir com precisão o que seja a dignidade da pessoa humana, informando ainda que isso não impede a identificação de hipóteses nas quais ocorre a violação de tal postulado, já que a dignidade da pessoa humana é vista como uma qualidade intrínseca de todo ser humano, e não um direito conferido às pessoas pelo ordenamento jurídico.

Para o autor, a consagração da dignidade da pessoa humana no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo um fundamento do Estado brasileiro não significa, a atribuição de dignidade para as pessoas, mas uma determinação aos

poderes do estado dos deveres de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma existência digna (NOVELINO, 2016, p. 253).

O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que a dignidade da pessoa humana não tem preço:

(...) a dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu art. 1º, III, anteriormente a sua vigência. A arguente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei 6.683/1979. (...) A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do País, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa história sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei 6.683/1979. (...) Tem razão a arguente ao afirmar que a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arroga a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) Sem de qualquer modo negar o que diz a arguente ao proclamar que a dignidade não tem preço (o que subscrevo), tenho que a indignidade que o cometimento de qualquer crime expressa não pode ser retribuída com a proclamação de que o instituto da anistia viola a dignidade humana. (...) O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, esse argumento não prospera. [ADPF 153, voto do rel. min. Eros Grau, j. 29-4-2010, P, DJE de 6-8-2010.]

Para Novelino (2016, p. 252), a dignidade não é um direito, mas uma qualidade intrínseca a todo ser humano, independentemente da origem da pessoa, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito.

O autor detalha hipótese em que a dignidade é violada nos casos em que o ser humano é tratado não como um fim em si mesmo, mas como mera ferramenta para que atinja certos objetivos (NOVELINO, 2016, p. 253).

Mas há casos em que as pessoas são tratadas como objetos de medidas estatais e isso não significa violação da sua dignidade, a exemplo de voluntários que se oferecem para participar de experiências relacionadas ao desenvolvimento de

novas vacinas ou mesmo para criação de novos medicamentos (NOVELINO, 2016, p. 253).

Além disso, o autor vislumbra a dignidade sob dois aspectos (NOVELINO, 2016, p. 253):

a) Quanto ao aspecto objetivo, o dever de respeito à dignidade impede que o ser humano seja tratado como um meio para se atingir um certo fim;

b) Já o aspecto subjetivo, implica na proibição de tratamento da pessoa humana com desprezo em razão de sua condição.

Por sua vez, Alexandre de Moraes (2016, p. 18), interpretando a dignidade como fundamento da República Federativa do Brasil, diz que por tal fundamento, se afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual, pois a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, conforme traduz o autor:

[...] A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade [...].

Então, para nos aproximarmos de uma explicação mais precisa possível, devemos analisar o sentido filosófico e histórico da dignidade humana, isto porque partiremos do ponto, onde improvavelmente se entende o atual e o que há de vir, sem conhecer o caminho que foi percorrido para este fim.

### 3 ORIGEM FILOSÓFICA DA DIGNIDADE HUMANA

Primordialmente, quanto a ascendência filosófica da dignidade humana, o filósofo, político e historiador italiano Marco Túlio Cícero, foi o pioneiro a utilizar “dignidade do homem” (quanto ao uso documentado), surgindo assim com conotação cristalinamente filosófica, sem ligações com o sentido religioso. Como exposto no seu tratado *De Officiis* (“Sobre os deveres”), de 44 a.C., em uma passagem na qual ele distingue a natureza dos homens da dos animais:

“Mas é essencial a todas as investigações sobre o dever, que nós mantenhamos diante de nossos olhos o quão superior o homem é, por natureza, do gado e de outros animais: eles não têm pensamento, exceto para o prazer carnal, e à procura disso eles são impelidos por cada instinto, mas a mente do homem é alimentada pelo estudo e pela meditação; ele está sempre investigando ou agindo, e é cativado pelo prazer de ver e ouvir (...) [106]. Disso nós vemos que o prazer carnal não está a altura da **dignidade do homem** e que devemos desprezá-lo e afastá-lo de nós; mas, caso se encontre alguém que atribui algum valor para a gratificação carnal, ele deve se manter estritamente dentro dos limites da indulgência moderada. Os desejos e satisfações físicas de alguém devem, portanto, ser orientados de acordo com as exigências da saúde e da força, não obedecendo aos chamados do prazer. E se tivermos em mente a superioridade e a dignidade da nossa natureza, devemos perceber quão errado é abandonar-nos ao excesso e viver na luxúria, voluptuosamente, e quão correto é viver de forma parcimoniosa, com autonegação, simplicidade e sobriedade”. (*De Officiis* I 105-107, 2002, p. 22).

Neste escrito, observamos claramente como a figura do homem é tida como superior em vista dos animais, isso é exposto na expressão “dignidade do homem”, esta dignidade mostra-se ser superior a qualquer outra dignidade existente. Embora importantes tais visões, o conceito de dignidade humana ganhou forças com o Iluminismo (também chamado “século das luzes”).

#### 3.1 PENSAMENTO KANTIANO (XVIII)

Entre muitas fases da elaboração teórica filosófica do conceito de dignidade, vem com a chamada filosofia kantiana, na fase desenvolvida do Iluminismo, o conceito mais adotado no ordenamento jurídico nacional e internacional, que segundo o filósofo Immanuel Kant, ao contrário do homem se satisfazer pelas suas preferências, ele tem

capacidade de produzir fins a si mesmo. Assim, o homem não pode ser usado como intermediário para objetivos de outrem, podemos visualizar este pensamento no trecho:

“A humanidade ela mesma é uma dignidade, pois um ser humano não pode ser usado meramente como um meio por qualquer ser humano (quer por outros, quer, inclusive, por si mesmo), mas deve sempre ser usado ao mesmo tempo como um fim.” (KANT, 2003, p.306)

Isto é, a dignidade relaciona-se assim à ideia de o ser humano não ser utilizado por outro, como meio, porém sempre como um fim. Portanto o homem, seria superior aos outros seres existentes. Kant demonstra que o homem não é mais apenas o receptor ou contemplador das informações, mas sim, edificador de conhecimento.

A capacidade humana de criar normas para si mesmo é chamada de *autonomia*, porém para que essa autonomia não fosse o meio para alcançar satisfações ou preferências próprias do ser, precisa-se que ele haja motivado pelo *dever* ou como é chamado por Kant, *imperativo categórico*, isto é, a ação que é boa em si mesma, não sendo utilizada para servir algum fim.

Assim, Kant demonstra que o imperativo categórico também pode ser nomeado como imperativo de moralidade, isto porque, é como se fosse um padrão que sempre estará em concordância com a razão, de forma, que se torne uma lei universal.

Conforme Immanuel Kant, a dignidade, é uma particularidade sem valor/preço, em outras palavras, sem equivalência com qualquer outra coisa. Possui então como fundamento da dignidade, a capacidade de criar normas para si, norteadas pela lei moral e pelo dever:

Ora a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. **Portanto a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade.** A destreza e a diligência no trabalho têm um preço venal; a argúcia de espírito, a imaginação viva e as fantasias têm um preço de sentimento; pelo contrário, a lealdade nas promessas, o bem-querer fundado em princípios (e não no instinto) têm um valor íntimo. A natureza bem como a arte nada contém que à sua falta se possa pôr em seu lugar, pois que o seu valor não reside nos efeitos que delas derivam, na vantagem e utilidade que criam, mas sim nas intenções, isto é nas máximas da vontade sempre prestes a manifestar-se desta maneira por ações, ainda que o êxito as não favorecesse. [...] Esta apreciação dá pois a

conhecer **como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço.** (KANT, 1980, p. 78, grifei).

Em síntese, Kant determina um padrão com capacidade de definir a ação ética e moral. Barroso (2014, p. 70) demonstra que Kant além de afirmar o imperativo categórico ou imperativo de moralidade, delimitou três definições desse. Inicialmente, fala da *fórmula da lei natureza*: “Aja como se a máxima que fundamentou sua ação deve-se se tornar, pela sua própria vontade, uma lei universal da natureza” (KANT, 1998, p. 31).

Segunda definição, seria a *fórmula da humanidade*: “Age de modo a utilizar a humanidade, seja em relação à tua própria pessoa ou a qualquer outra, sempre e todo o tempo como um fim, e nunca meramente como um meio” (KANT, 1998, p. 38).

A terceira e última *fórmula da autonomia*: “E isso é feito na presente terceira fórmula do princípio, a saber, a ideia da vontade de cada ser racional como a vontade formuladora da lei universal” (KANT, 1998, p. 40). A respeito dessas formulações Kant (1998, p. 43) disse: “As três maneiras de representar o princípio da moralidade, vistas acima, são ao fim, apenas diferentes formulações da mesma lei, e qualquer uma delas traz em si as outras duas”. Desta forma, afirmou que apesar de aparentemente diferentes, elas eram equivalentes entre si, de forma que, transportavam os mesmos deveres.

Em sua fórmula ética Kantiana, Immanuel Kant também trouxe concepções importantíssimas sobre a autonomia, e sobre dignidade, esta última é inclusive alicerce desta monografia. A autonomia segundo alguns dicionários portugueses, é aptidão de gerir a vida, pelos seus meios e vontades. Na visão filosófica de Kant (1998, p. 47): “A autonomia da vontade é a qualidade da vontade que representa para si mesma uma lei [...]”. Isto é, a ideia é que os seres humanos estão sujeitos as leis que ditam a si mesmos.

Em outros estudos Kant diz que o indivíduo é gerido pela razão e ela por sua vez, representa a lei moral da forma mais correta, pois esse princípio seria para todos os outros indivíduos sem intenções pessoais, mas sim regras que podem ser universais.

A dignidade tem como parâmetro a autonomia na visão de Kant (1998, p. 43). Para ele as coisas que tem algum preço podem ser substituídas por outras de igual valor, mas no caso da coisa sem possibilidade de valoração, essa não pode ser substituída por outra, ou seja, ela neste caso possui dignidade.

Observamos assim, algumas das explicações do pensamento kantiano, que têm grande inspiração pelo mundo nos conceitos sobre a dignidade humana, sinteticamente conforme Kant a “dignidade da humanidade consiste precisamente nesta capacidade de ser legislador universal, se bem que com a condição de estar ao mesmo tempo submetido a essa mesma legislação” (KANT, 1980, p. 85).

#### 4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: INFLUÊNCIA HISTÓRICA

O reconhecimento de direitos e a possibilidade de positivá-lo em uma norma escrita, pode ser, e geralmente é, resultado de um trabalho árduo, e de evoluções históricas da sociedade que devem ser conhecidas e analisadas.

A compreensão da dignidade da pessoa humana e de seus direitos, ao longo da história, tem sido resultado de muito sofrimento moral e físico. É como se no momento do surto de guerra e violência, os homens fechassem os olhos para sua própria dignidade e quando o acontecimento passa, são tomados por um remorso que os motiva a lembrar dos motivos que criaram os direitos humanos, isso porque o resultado devasta.

Há de se chamar atenção ainda, outra etapa de afirmação de direitos, que anda lado a lado com a história humana: as grandes declarações de direitos.

Outrossim, tendo em vista o objetivo norteador que o princípio da dignidade da pessoa humana tem, Fábio Konder Comparato afirmou que “a dignidade da pessoa humana não deveria ser apenas um entre outros, mas o fundamento principal” (COMPARATO, 2010, p. 21). Visualizamos tal afirmação na realidade de que, várias legislações acrescentaram essa dignidade humana como princípio de suas leis e diversos documentos internacionais possuíam embasamento neste valor.

Nessa lógica, Fiuza (2009, p.169) certifica:

A integridade da pessoa humana, pode-se afirmar, sempre foi objeto de preocupação do Direito, embora nem sempre sob a mesma perspectiva. Já há 2000 anos antes da nossa era, o Código de Hamurabi (art. 195 a 214) prescrevia penas corporais e pecuniárias para alguns atentados contra a integridade física e moral das pessoas.

O Código de Hamurabi é citado como um dos marcos da antiguidade, em que a integridade humana foi colocada como direito, direitos esse que antes não existiam, esse código foi criado no Oriente Próximo, pelo rei da Babilônia, o rei Hamurabi, na tentativa de organizar e positivizar costumes de todo o seu reino, pois seu povo era misto, sendo composto por chamados semitas, sumeritas e outros. O rei Hamurabi, mesma em uma época que não existia um compilado harmônico de princípios, não

descriminou nenhum de seus súditos, mas criou leis que funcionassem como niveladoras de diferentes línguas, dado que o código foi escrito na língua assiro-babilônio ou também chamada de acádio, o que foi em si um marco jurídico histórico da humanidade.

Fiuza explana que a inquietação em conferir ao homem proteção de direitos e princípios existe desde o século XIII, pelos abusos de poder pelo Poder Estatal Totalitário existente, notemos:

Na verdade, a preocupação com o ser humano surge antes, já no século XVIII, com as declarações de direitos. Já a Magna Carta, de João SemTerra (século XIII), demonstrava essa preocupação. Cuidavam esses diplomas de proteger a pessoa contra os abusos do poder estatal totalitário. Limitavam-se a conferir ao cidadão direito à integridade física e a outras garantias políticas. (Fiuza, 2009, p.169)

A Magna Carta também citada por Fiuza, foi redigida em latim, em 15 de junho de 1215, assinada por João Sem Terra, perante o alto clero e barões do reino, sendo a primeira vez, na história político medieval, em que o rei se vinculou as suas próprias leis editadas, tal vinculo foi afirmado implicitamente.

Pode-se falar de vários acontecimentos históricos que tiveram como resultado afirmações históricas de direitos humanos e conquistas da dignidade humana, consagrando diversos textos jurídicos constitucionais e legislativos internacionais, assim, articularemos sobre alguns importantes deles.

Cita-se como marcos do ordenamento jurídico internacional duas importantes constituições que surgiram no início do século XX, a Constituição do México de 1917 e Constituição Alemã de 1919. Após essas, surgiram também após a Segunda Guerra Mundial, documentos de total importância que a dignidade foi inserida, como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e após este houve a importante Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, documentos jurídicos que são e total importância discorreremos sobre eles neste estudo.

## 4.1 CONSTITUIÇÕES MUNDIAIS

### 4.1.1 Constituição Mexicana (1917)

A Constituição do México teve origem após propostas de um grupo de jovens contrários ao governo atual da época, entre os temas destas propostas existiam o de negação ao direito de reeleição do Presidente do Estado, direitos trabalhistas, afastamento do poder da Igreja e outros.

Desse modo, a Carta Mexicana segundo COMPARATO (2015, 190), foi pioneira em trazer proteção a direitos trabalhistas na esfera de direitos fundamentais ao lado de outros direitos políticos e de liberdade. Mesmo não tipificando o povo mexicano como apenas pertencente a classe trabalhadora, essa constituição teve importantíssimo papel na real mudança da qualidade de trabalho, visto que o trabalhador foi tirado da figura de mercadoria, sendo concedido a este mais dignidade, pois agora teria uma relação contratual com os empresários que seriam responsáveis por acidentes recorrentes desta relação.

Entre as proteções ao trabalhador estava: a duração mínima da jornada de trabalho; o repouso semanal; para trabalho igual correspondia a remuneração igual, sem levar em conta o sexo; e outras proteções situadas no Título VI, intitulado Do Trabalho e da Previdência Social, da Constituição Mexicana de 1917. É notável o avanço existente desta Constituição para a preservação da dignidade do homem, visto que na Europa esse tipo de proteção na proporção social só foi reconhecido posteriormente após a Primeira Guerra Mundial.

### 4.1.2 Constituição Alemã (1919)

A Alemanha promulgou esta Constituição após o grande colapso de 1914-1918, digo, a Primeira Guerra Mundial, guerra essa perdida por este país, tanto em valores financeiros, como também em vidas perdidas.

Essa Constituição, é chamada de Constituição de Weimar e foi a pioneira em instituir uma república na Alemanha, ela foi um misto de ideias socialistas e capitalista

por assim dizer, posteriormente a Constituição Mexicana ter sido um marco de direitos sociais que traziam sentido e dignidade ao seu povo na medida do possível, a Carta Alemã teve uma elaboração melhor em equiparação a esta, a seção intitulada “A Vida Econômica” estabeleceu limites para que houvesse dignidade, vejamos este trecho da Carta Alemã, que foi citada por COMPARATO (2015, p. 210):

Art. 151. A ordenação da vida econômica deve obedecer aos princípios da justiça, com o fim de assegurar a todos uma existência conforme à dignidade humana. Dentro desses limites, é garantido a liberdade econômica dos indivíduos. [...]

Essa Carta, apresentou para o povo da Alemanha uma certa defesa da dignidade humana. Houve proteção de direitos fundamentais antes não tutelados e até direitos políticos nunca vistos, essa portanto é mais uma legislação importante na história das conquistas pela dignidade.

#### 4.2 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948)

O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em sessão do dia 16 de fevereiro de 1946, registrou que a Comissão de Direitos Humanos ora criada, desenvolveria trabalhos em etapas distintas, no total de três. A primeira, necessitaria realizar a elaboração de uma declaração de direitos humanos em conformidade com a Carta das Nações Unidas. Após, deveria produzir um “documento juridicamente vinculante”, como se a mera declaração não fosse suficiente. E, por fim, a necessidade de criar meios adequados para garantir o respeito aos direitos humanos e proteger contra violações destes.

O início do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aduz os porquês de sua criação:

*“Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo;*  
*Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo no qual os seres humanos gozem de liberdade de expressão e de crença e da liberdade do medo e da miséria, foi*

proclamado como a mais alta aspiração do homem comum” [...]. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, preâmbulo)

Demonstra que tal declaração foi criada com influência das barbaridades recorrentes da Segunda Guerra Mundial, em que as atrocidades ocorridas neste período, apenas foram expostas após tal acontecimento. Tal Declaração, consagrou de forma universal a aclamação de valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade, como é demonstrado no artigo I de seu próprio texto. Conforme os dizeres introdutórios da Declaração, os direitos humanos dispostos deverão ser assegurados de forma progressiva tanto no âmbito nacional, como no âmbito internacional.

Fala-se que tecnicamente, a Declaração Universal de Direitos Humanos se trata apenas de uma “recomendação” feita aos membros da Assembleia Geral das Nações Unidas, por esse motivo é rotineira a fala de que a mesma não tenha força de vinculação e por esta razão que a Comissão de Direitos Humanos compreendeu-a como apenas uma etapa, para que posteriormente houvesse um tratado internacional a respeito.

Porém, nos tempos de hoje, é cristalino que independentemente da existência de normas, tratados e constituições a respeito dos direitos humanos, este tem poder e vigência independente, tendo em vista tratar-se de direitos que garantem a dignidade humana diante de qualquer tipo de autoridade ou poderes, sendo eles oficiais ou não. Os direitos transcritos na Declaração de 1948 pode corresponder as chamadas normas imperativas de direito internacional geral (ou *jus cogens*), são essas as normas que ordenam aos Estados obrigações, que prevalecem sobre outras.

A Declaração Universal de 1948, junto com outras importantes declarações, elevou a dignidade humana à um patamar superior, ditando que todos tem a igualdade de dignidade como ser humano, devendo ser o objetivo principal do Estado resguardar essa mesma dignidade humana.

De acordo com Sarlet (2012, p. 55), a Declaração “revitalizou e universalizou – após a profunda barbárie na qual mergulhou a humanidade na primeira metade deste século – as premissas basilares da doutrina kantiana”. Em concordância, Bobbio (2004, p. 26) fala que essa declaração “representa a manifestação da única prova

através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado, e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca de sua validade.”

Após tal análise, podemos concluir que a Declaração Universal dos Direitos Humanos teve como principal aspiração que a dignidade fosse “o ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações”, frase que pode ser encontrada na leitura de seu preâmbulo.

#### 4.3 CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (1969)

Em 22 de novembro de 1969 na Conferência de São José da Costa Rica, foi aprovada a Convenção que retrata boa parte das declarações de direitos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, após a Convenção, foram aprovados Protocolos, o primeiro, aprovado em 17 de novembro de 1988 tratou sobre direitos econômicos e sociais, e o segundo, realizado em uma Conferência em 1990, foi um acordo sobre a abolição da pena de morte entre os países aderidos à Convenção.

O Brasil adotou à Convenção pelo ato de 25/09/1992, e os Protocolos ambos aprovados pelo Decreto Legislativo nº 56 de 19 de abril de 1995.

A Convenção de 1969, tem como objetivo principal a supremacia dos princípios mais benéficos para o ser humano, assim, aplicar-se-á no âmbito nacional ou internacional, por meio de tratados e/ou leis de direitos humanos, sempre aquela maior protetora do ser humano. Como exemplo de proteção da dignidade da pessoa humana, trazida nesta Convenção de 1969, temos o direito à vida desde a concepção. Disposto na Convenção como direito que deverá ser protegido por meio de lei, ao assentar:

Art., 4º - Direito à vida.

§ 1º Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969)

Com tal disposição, existe a proibição, em princípio em geral, da legalização do aborto, das práticas de produção de embriões humanos para fins industriais, clonagem humana que não seja para reprodução e outras práticas desrespeitosas à vida, havendo algumas exceções.

## 5 DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: ENFOQUE NA DIGNIDADE HUMANA

Considerando-se a doutrina e a jurisdição utilizarem direitos humanos e direitos fundamentais como sinônimos, qual seria a diferença de direitos humano e direitos fundamentais? A autora Lopes (2001) aduziu:

**Direitos humanos** são princípios que resumem a concepção de uma convivência digna, livre e igual de todos os seres humanos, válidos para todos os povos e em todos os tempos. **Direitos fundamentais**, ao contrário, são direitos jurídica e constitucionalmente garantidos e limitados espacial e temporariamente. (2001, p. 41. grifei).

Desta forma, tais expressões trazem realidades diferentes, os direitos humanos são os direitos inerentes do ser humano, sendo assim uma forma sem limites, já os direitos fundamentais, tratam-se dos direitos humanos que foram positivados por cada Estado.

Acontece que, ao longo dos anos, os direitos humanos foram sendo tutelado e positivado no meio jurídico, assim ganhou a denominação de direitos fundamentais, conclui-se assim, que o princípio da dignidade do homem se tornou a mais significativa marco dos direitos humanos, pois dele sucedeu praticamente todos os outros.

Essa explicação tem importância, pois os direitos pertencentes aos seres humanos não podem ser confundidos com aqueles direitos positivados nos direitos de cada Estado. Está assim, o princípio da dignidade da pessoa humana intimamente ligado com os direitos humanos e também com os direitos fundamentais, visto que esse princípio não tem força apenas de norma e sim impulso de valor inerente da natureza humana como aduz Sarlet:

Assim, vale lembrar que a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida que este a reconhece, já que constitui dado prévio, não esquecendo, todavia, que o Direito poderá exercer papel crucial na sua proteção e promoção, não sendo, portanto, completamente sem razão que se sustentou até mesmo a desnecessidade de uma definição jurídica da dignidade da pessoa humana, na medida em que, em última análise, se cuida do valor próprio, da natureza do ser humano. (2012, p. 41).

Atacando esse tema, Sarlet ainda dispôs:

Por sua vez, passando a centrar a nossa atenção na dignidade da pessoa humana, desde logo há de se destacar que a íntima e, por assim dizer, indissociável vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais já constitui, por certo, um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo. (SARLET, 2001, p. 26).

Do ponto de vista do Direito Constitucional Contemporâneo, os seres humanos são iguais no direito da dignidade, sem levar em conta nenhum aspecto de crença, raça, sexo ou outras características.

Ainda versando sobre as diferenças e similitudes entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, Marcelo Novelino (2016, p. 267) observa que a expressão direitos fundamental nasceu na França durante o movimento que deu origem a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, no ano de 1789.

O autor diz que não há consenso na doutrina quanto a diferença entre os institutos, pois ambos possuem o objetivo de proteger e promover a dignidade da pessoa humana, somado ao fato que abrangem direitos relacionados à liberdade e à igualdade, porém estão positivados em locais distintos:

[...] Enquanto os direitos humanos se encontram consagrados nos tratados e convenções internacionais (plano internacional), os direitos fundamentais são os direitos humanos consagrados e positivados na Constituição de cada país (plano interno), podendo o seu conteúdo e conformação variar de acordo com cada Estado [...] (NOVELINO, 2016, p. 267).

Observa-se ainda que a Constituição Federal de 1988 adotou a expressão “direitos e garantias fundamentais, conforme o Título II, justamente designar os direitos fundamentais em seu texto, bem como se referir aos consagrados em tratados e convenções internacionais, conforme se nota nos artigos 4º, II, 5º, § 3º e 109, V-A e § 5º:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de

2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018.)

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Nota-se então que a Constituição Federal de 1988 utiliza as duas expressões: direitos fundamentais e direitos humanos para designar os mesmos conjuntos de valores.

Sobre os direitos humanos positivados no texto constitucional e sua íntima ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana, vale lançar mãos das importantes observações feitas por Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (2009, p. 176 e 1770), os quais asseguram que com a mudança legislativa efetivada pela Emenda Constitucional número 45 de 2004, inserindo os §§ 3º e 4º no texto constitucional, prevendo que caso seja observado o procedimento previsto na Constituição para aprovação dos Tratados e Convenções Internacionais, em dois turnos, por três quintos dos votos, serão instrumentos equivalentes às emendas constitucionais, dada a relevância dos direitos humanos, fato que produz um salto de qualidade em direção a proteção dos direitos humanos.

Na mesma linha, a previsão que o Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional também representa esse salto de qualidade na proteção dos direitos humanos, inclusive a proteção do direitos humanos, em caso de violações, poderá levar o Procurador Geral da República suscitar o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal (MENDES, COELHO, BRANCO, 2009, p. 176).

Assim, ao mesmo tempo em que os autores vislumbram esses avanços, dos direitos fundamentais, notadamente do princípio da dignidade da pessoa humana, inclusive seguindo uma tendência mundial, percebe-se alguns retrocessos em dados momentos, bem como há uma necessidade de maior efetividade diante das dificuldades materiais existentes, apensar dos esforços produzidos:

[...] No terreno judicial, no Brasil como no Exterior, também em razão dessa mesma multiplicidade e expansão de seus diferentes aspectos – agora o registro se faz em sentido positivo -, apesar de alguns tropeços e retrocessos, nenhum princípio tem merecido tanta reflexão e tamanho desenvolvimento quanto o princípio da dignidade da pessoa humana, o que se evidencia manejando os repertórios de jurisprudência de algumas das mais importantes cortes constitucionais da atualidade – como as da Alemanha, Itália, Espanha e Portugal, por exemplo -, que têm servido, ademais, como fonte de inspiração e paradigma para as suas congêneres de menor expressão. No Brasil, igualmente, é significativo o esforço pela concretização desse princípio, tanto no plano legislativo quanto no jurisprudencial e doutrinário, em que pesem, nunca é demais insistir, as nossas crônicas dificuldades materiais e socioculturais para tornar efetivo o respeito à dignidade da pessoa humana [...].

Portanto, apesar dos avanços em direção à concretização da dignidade da pessoa humana, nota-se no Brasil uma dificuldade tremenda em assuntos elementares como distribuição de renda, acesso a serviços de saúde pública, educação, moradia, emprego, acesso à justiça, dentre outros.

## 6 A PERSPECTIVA DE BARROSO

O jurista, magistrado e professor brasileiro Luís Roberto Barroso, possui uma percepção acerca da dignidade humana, porém, segundo ele, dificilmente é possível transmitir o conceito desta temática de maneira adequada, sem que seja contaminado por concepções religiosas, políticas ou históricas existentes no discurso mundial.

Barroso propôs três elementos que a dignidade humana constata:

1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário). (BARROSO, 2014, p. 72)

Para esse jurista, tais elementos são vistos sob a óptica filosófica, sendo assim composta de laicidade, neutralidade e universalismo (BARROSO, 2014, p. 73). A laicidade deve ser conceituada como a forma de gerir do Estado que não leva em conta a Igreja, ou religião, agir com o princípio laico, seria uma visão chamada racional que prevalece sobre visões religiosas, porém isso não deixa de fora alguns valores que devem ser respeitados.

A neutralidade, nesse mesmo prisma, vê a dignidade humana como um recurso mínimo que pode ser aceito por diferentes indivíduos, desde o primoroso ao mais liberalista, devendo ser um comum entre eles. Esses conceitos de laicidade e neutralidade, traz a ideia de afastar qualquer tipo de parcialidade, podendo libertar a dignidade humana de qualquer relação com âmbitos religiosos ou políticos.

Por último, Barroso conceitua o universalismo, como diretamente relacionado com o multiculturalismo que seria a afeição ou respeito pela diversidade existente no mundo, seja ela cultural, raça, e tantas outras. Após a explanação de como seria a visão filosófica que a dignidade humana é inserida, ele inicia sua perspectiva frente aos três elementos já citados, iniciando com:

(a) valor intrínseco

O valor intrínseco, seria natural do ser humano, possuindo base ontológica da dignidade humana (BARROSO, 2014, p. 76). Esse valor, constitui-se um agrupamento de particularidades da natureza de todos seres humanos, não dependentes de sua vontade. A partir do valor intrínseco presente na natureza humana, que Barroso vê a manifestação do imperativo categórico de Kant, de que o homem teria fim em si mesmo, não sendo apenas um meio, bem como visualiza a ideia de que o Estado foi criado para homem, não tendo sido o homem existido para o Estado.

Barroso cita em sua obra, Ronald Dworkin (2006, p.9,10):

Cada vida humana tem um tipo especial de valor objetivo (...) O sucesso ou o fracasso de qualquer vida humana é importante em si mesmo (...) (e) todos nós deveríamos lamentar uma vida desperdiçada como algo ruim em si, seja a vida em questão a nossa ou a de qualquer outra pessoa.

Desta forma, a visão é de que o valor objetivo da dignidade humana, não leve em conta qualquer fracasso ou atitude desprezível do homem, possui assim a dignidade humana qualquer ser humano, como um bebê recém-nascido tem dignidade, uma pessoa com deficiência mental também a possui. Esse valor intrínseco estaria presente em vários direitos fundamentais, podendo ser exemplificado o direito à vida, direito a igualdade, à integridade física, e dentre outros.

#### (b) autonomia

A autonomia do ponto de vista de Barroso constitui-se no indivíduo ditar suas próprias regras que influenciaram na sua vida, diferentemente de Kant que conceitua como a chamada autonomia moral, Barroso conceitua como autonomia pessoal, sendo o livre arbítrio existente nas ações dos indivíduos segundo suas próprias concepções, vejamos:

Desse modo, ao contrário da autonomia moral, a autonomia pessoal, embora esteja na origem da liberdade, corresponde apenas ao seu núcleo essencial. A liberdade tem um alcance mais amplo, que pode ser limitado por forças externas legítimas. Mas a autonomia é a parte da liberdade que não pode ser suprimida por interferências sociais ou estatais por abranger as decisões pessoais básicas, como as escolhas relacionadas com religião, relacionamentos pessoais, profissão e concepções políticas, entre outras.

**A autonomia, portanto, corresponde à capacidade de alguém tomar decisões e de fazer escolhas pessoais ao longo da vida, baseadas na sua própria concepção de bem, sem influências externas indevidas.** Quanto às suas implicações jurídicas, a autonomia está subjacente a um conjunto de direitos fundamentais associados com o constitucionalismo democrático, incluindo as liberdades básicas (autonomia privada) e o direito à participação política (autonomia pública). (BARROSO, 2014, p.82, grifei)

Tal autonomia poderia então ser dividida em dois tipos: autonomia privada e autonomia pública, sendo a primeira, a possibilidade que o ser humano tem de tomar decisões pessoais e a segunda autonomia, seria então a livre participação do indivíduo na sociedade, segundo Barroso (2014, p.84) a autonomia pública seria “direitos de votar, concorrer aos cargos públicos, ser membro de associações políticas, fazer parte de movimentos sociais e, particularmente, o direito às condições necessárias para participar do debate público”.

Por último, ele cita o mínimo existencial, que é o direito as necessidades básicas do ser humano, para que o mesmo tenha uma vida considerada digna. Porém, o homem deveria ter acesso não só ao mínimo existencial para exercer uma vida digna, pois para serem iguais em direitos e deveres, os indivíduos possuíram direitos sociais que podem ser prestados pelo Judiciário, sem a ação legislativa (BARROSO, 2014, p. 85). Os magistrados poderão exigir do Estado pelo menos o mínimo de fornecimento medidas de provisão da dignidade humana.

#### (c) valor comunitário

Este ingrediente, conforme Barroso (2014, p. 87) “[...] representa o elemento social da dignidade.” Ou seja, o indivíduo está inserido em uma sociedade, possuindo responsabilidades com os outros ao seu redor, para Barroso existem duas realidades que podem agir sobre as pessoas: os compromissos de uma sociedade e a administração do Estado. A autonomia de uma pessoa deve então ter limites, devendo ser levado em conta os parâmetros pessoais, o da sociedade e do que é permitido pelo Estado.

Sob a ótica de Luís Roberto Barroso:

Não é difícil compreender e justificar a existência de um conceito como a dignidade como valor comunitário, que faz parte do conteúdo e delinea os

contornos da dignidade humana, ao lado do valor intrínseco e da autonomia. Os objetivos que ele busca alcançar são legítimos e desejáveis, caso as suas linhas sejam corretamente traçadas. O problema crítico aqui são os riscos envolvidos. Quanto ao seu primeiro objetivo — proteção dos direitos e da dignidade de terceiros —, qualquer sociedade civilizada impõe sanções cíveis e criminais para salvaguardar valores e interesses relativos à vida, integridade física e psíquica, propriedade e costumes, entre outros. (BARROSO, 2014, p. 89)

Observamos por fim, que a autonomia existente na dignidade humana pode ou as vezes, necessita ser limitada, para que uma ação levada por uma vontade pessoal de um ser, não invada ou danifique terceiros de uma sociedade. Os limites geralmente são dados pelo Estado, por meio de sanções, que são usadas muitas das vezes de forma errônea, mas necessária, e, portanto, ser reguladas para melhor proteção. Desta forma, muitos direitos são relativizados por conta da dignidade humana de outra pessoa, e este ponto é motivo de muitos debates no mundo e discussões a respeito de decisões em casos concretos.

## 7 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Carta Magna de 1988, considera a dignidade da pessoa humana o princípio constitucional supremo, sendo este, um parâmetro, não só para as decisões jurisprudenciais brasileiras, como também para a criação e interpretação de leis e de normas. O Brasil reconheceu a dignidade humana como fundamental ao ser humano, quando assinou a já citada Declaração Universal de Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948. Atualmente a dignidade da pessoa humana está tutelada no art. 1º, III, no título I “Dos Princípios Fundamentais” da Constituição Federal do Brasil, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(grifei)

Pode-se observar que o constituinte listou os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, a dignidade humana está alistada junto com outros direitos fundamentais ao ser humano na Carta Magna Brasileira. Porém, qual seria o valor desta dignidade humana no âmbito jurídico do Brasil?

Para Bastos e Martins (2001, p. 425) o constituinte “quis significar é que o Estado se erige sob a noção de dignidade da pessoa humana”; ou seja, com isso demonstra qual a natureza de atuação do Estado, a de tornar a vida da sociedade mais digna possível. Assim, a dignidade humana mesmo estando presente no rol de direitos fundamentais, funciona como um princípio norteador de outros direitos fundamentais e também em alguns casos como uma regra a ser aplicada.

Diferente de outros textos internacionais existentes, alguns inclusive foram exemplificados neste trabalho científico, a Constituição Brasileira deu à dignidade um

diferente patamar, isso porque a proteção deste princípio ou regra, eleva seu grau de respeito.

Nesta esteira, Sarlet (2012, p,86) aduz que:

O reconhecimento da condição normativa da dignidade assumindo feição de princípio (e até mesmo como regra) constitucional fundamental não afasta o seu papel como valor fundamental geral para toda a ordem jurídica (e não apenas para esta).

Por sua vez, Sarlet com essas palavras quer dizer que a positivação deste princípio, não deixa de lado sua eficiência e sim, lhe dá mais estabilidade no ordenamento.

Não obstante a sua importância, se discute se a dignidade é absoluta ou pode ser relativa, pois como observamos não existe um conceito único deste princípio. Por este motivo, que em casos concretos complexos, existem conflitos entre as pessoas, e os magistrados analisam a dignidade humana por várias vertentes.

Por isso, deverá haver perícia na aplicação deste Princípio Constitucional, existe uma vasta matéria penal e processo penal na jurisprudência dos Superiores Tribunais brasileiros que aplicam este princípio, vejamos esta aplicação:

PRINCIPIO DA DIGNIDADE HUMANA. LEI N. 11343/2006. LIBERDADE PROVISÓRIA. ARTS. 310 E 312 DO CPP. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE SAÚDE DO CUSTODIADO E AUSÊNCIA DE MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PROVISÓRIA AUTORIZAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. LEGALIDADE. 1. A República Federativa do Brasil tem como fundamento constitucional a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). 2. A custódia cautelar implica necessariamente o cerceamento do direito à liberdade, entretanto o custodiado em nenhum momento perde a sua condição humana (art. 312 do CPP). 3. Impõe-se ao magistrado verificar, caso a caso, se o sistema prisional detém meios adequados para tratar preso em condições precárias de saúde, caso contrário, admite-se - de forma excepcional - a concessão da liberdade provisória, em atenção ao princípio da dignidade humana, inclusive porque, nos termos da Constituição Federal, ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III). 4. Relevante a manifestação do juízo de primeiro grau - ao deferir a liberdade provisória - pois manteve contato direto, a um só tempo, com a situação concreta do acusado, com os fatos a ele imputados e com o ambiente social onde estes ocorreram. 5. Recurso especial não conhecido. Concessão de habeas corpus de ofício para determinar a expedição de alvará de soltura em nome da codenunciada, a fim de garantir-lhe o direito de aguardar em liberdade o curso da ação penal - mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício -, se por outro motivo não estiver presa

e ressalvada a possibilidade de haver decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto, nos termos do voto. (STJ: RESp: 1253921 RS 2011/0111914-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIO, Data de Julgamento: 09/10/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2013)

Existe também, a título de exemplo, caso em que o Supremo Tribunal Federal, pelo argumento do Ministro Cezar Peluso protegeu as chamadas “brigas de galo” dizendo que esta pratica além de levar maus tratos aos animais:

**ofende também a dignidade da pessoa humana** porque, na verdade, ela implica de certo modo um estímulo às pulsões mais primitivas e irracionais do ser humano [...] a proibição também deita raiz nas proibições de todas as práticas que promovem, estimulam e incentivam essas coisas que diminuem o ser humano como tal e ofendem, portanto, a proteção constitucional, a dignidade do ser humano. (STF, Voto do Min. Cezar Peluso na ADI 1856, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 26-5-2011, Diário da Justiça Eletrônico de 14-10-2011, grifei)

Essas palavras do Ministro, demonstram como a dignidade humana pode ser usada de uma forma banal, houve uma utilização desmedida do princípio constitucional, podemos utilizar inclusive as palavras de Barroso sobre o caso, que disse:

Com o respeito devido e merecido, proibir a briga de galo com base no princípio da dignidade da pessoa humana afigura-se um uso alargado em demasia do princípio. O que poderia ter sido suscitado, isso sim, seria o reconhecimento de dignidade aos animais. Uma dignidade que, naturalmente, não é humana nem deve ser aferida por seu reflexo sobre as pessoas humanas, mas pelo fato de os animais, como seres vivos, terem uma dignidade intrínseca e própria. (BARROSO, 2014, p. 118)

Podemos citar ainda, os tratamentos de retinose pigmentar que eram realizados em Cuba e custeados pelo SUS, tratamentos esses que foram permitidos pelo Judiciário. Porém em 2004 o Superior Tribunal de Justiça, modificou o entendimento, após pareceres técnicos de especialistas de oftalmologia, segundo eles tais procedimentos não teriam eficácia constatada, como observamos:

SUS. TRATAMENTO. EXTERIOR. RETINOSE PIGMENTAR.  
Ao prosseguir o julgamento, após o voto de desempate do Min. Francisco Falcão, a Turma entendeu negar provimento ao especial que buscava o custeio, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de tratamento da retinose

pigmentar a ser realizado em centro internacional dedicado àquela patologia, situado em Havana – Cuba. Há recente precedente da Primeira Seção pelo não-custeio, que se lastreia em parecer do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, desabonador do tratamento naquele centro por falta de comprovação científica, bem como na Portaria n. 763/1994 do Ministério da Saúde, que proíbe a liberação de recursos para tal mister. Precedente citado: MS 8.895-DF, DJ 7/6/2004. REsp 616.460-DF, Rel. originário Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/2/2005.

Quando votado, este caso não teve decisão unânime, inclusive um dos ministros argumentou para a permissão do pedido da seguinte forma:

[...] o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, diz que o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, dentre outros, é zelar pela **dignidade humana** e pela cidadania. Não há dignidade humana nem cidadania mais forte a ser zelada pelo Estado do que proporcionar todos os meios que sejam possíveis a quem necessita da saúde, em uma situação como a descrita, para que haja uma tentativa de solução. Não me impressiona a discussão científica a respeito porque não é o que está em jogo. O que me surpreende é que um cidadão está rigorosamente em vias de ficar cego, se já não ficou, sem direito à luz, sem direito ao sol, enfim, ao mínimo direito cidadão, que é a visão. Concedo a segurança. (STJ, Voto do Min. José Delgado no MS n. 8.895/DF, Rel. Mina. Eliana Calmon, Diário da Justiça de 7-6-2004, p.151, grifei)

Isto posto, notamos que existem problemáticas em relação a dignidade humana, a primeira, se encontra no fato de que é difícil identificar quando realmente a dignidade humana foi ofendida, e a segunda é de que se a dignidade for considerada em todos os assuntos como absoluta, ela poderá ferir outros direitos e princípios tão importantes quanto esse, inclusive colocando em risco recursos do Estado que seriam utilizados para benefício de outros cidadãos.

Interpretando o fundamento da dignidade da pessoa humana, Uadi Lammêgo Bulos (2012, p. 58) assevera que se trata de um valor constitucional supremo que congrega todos os demais direitos e garantias fundamentais do indivíduo. O autor então vislumbra três importantíssimas funções do fundamento da dignidade humana:

a) Função fundamentadora: a dignidade, nesse aspecto, é o núcleo basilar e informativo de todo o sistema jurídico-positivo. Daí, falar-se atualmente em Direito Civil Constitucional, Direito Penal Constitucional, dentre outros.

Não é à toa que o próprio Código de Processo Civil, em razão da função fundamentadora da dignidade humana, inicia falando em normas fundamentais, conforme se pode observar:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

b) Função orientadora: pela qual, a dignidade da pessoa humana estabelece metas e finalidades predeterminadas, as quais fazem com que sejam ilegítimas as disposições normativas que busquem fins diversos ou que constituam obstáculos a realização de fins enunciados pelo sistema de valores constitucionais.

Assim, em razão da dignidade humana, podem ser extraídos exemplos da jurisprudência, de acordo com Uadi Lammêgo Bulos (2012, p. 59):

[...] Habitação – A habitação é elemento necessário da própria dignidade da pessoa humana, encontrando-se erigida em princípio fundamental de nossa República (STJ, Resp 213.422-BA, (199900406674), rel. Min. José Delgado).  
Portador do vírus HIV – É possível o levantamento do FGTS para fins de tratamento de portador do vírus HIV (...), pois não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante o preceito maior insculpido na Constituição Federal garantidor do direito à saúde e a dignidade humana (STJ, REsp 249.026-Pr, rel. Min. José Delgado).

Requisição de informações a banco e repartições públicas – Primado constitucional da pessoa humana. Para instrução de ação de alimentos, pode

o juízo requisitar informações a bancos e repartições públicas, inclusive da Receita Federal, sobretudo a respeito da condição econômico-financeira do devedor (TJSP, AI. 105.812/4, 2ª Câm., rel. Des. Cezar Peluso, j.26-10-1999) [...].

c) **Função crítica:** por essa função, a dignidade da pessoa humana, em relação às condutas, apregoa que os valores constitucionais compõem um conjunto fundamentador ou básico para a interpretação de todo o ordenamento jurídico, guiando a hermenêutica finalística e evolutiva da constituição, sendo critério para aferir a legitimidade das diversas manifestações do sistema legal (BULOS, 2012, p. 58).

Uadi Lammêgo Bulos (2012, p. 58) chama atenção para o fato do fundamento da dignidade da pessoa humana, conforme insculpido no artigo 1º, III do Texto Constitucional irradiar outros valores e princípios:

[...] A dignidade da pessoa humana, enquanto valor determinante da atividade exegética da Constituição de 1988, consigna um sobreprincípio, ombreando os demais pórticos constitucionais, como o da legalidade (art. 5º, II), o da liberdade de profissão (art. 5º, XIII), o da moralidade administrativa (art. 37) etc. sua observância é, pois, obrigatória para a interpretação de qualquer norma constitucional, devido à força centrípeta que possui, atraindo em torno de si o conteúdo de todos os direitos básicos e inalienáveis do homem. O constituinte, nesse interim, consagrou a igualdade de todos perante a lei (art. 5º, caput), determinando que ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, LIV) e nenhuma pena passará da pessoa do réu (art. 5º, XLV). Ademais, propalou que a lei só retroagirá para beneficiar o réu (art. 5º, XL), a ordem econômica deve garantir a todos existência digna (art. 170) e a ordem social deve manter o senso de justiça (art. 193) [...].

Então, o autor conclui que a dignidade da pessoa humana se constitui em “carro-chefe” dos demais direitos fundamentais erigidos na Constituição Federal de 1988.

Nas palavras de Marcelo Novelino, a dignidade da pessoa humana “enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, possui uma tripla dimensão” (NOVELINO, 2017, p. 264). Continuando sobre a ótica de Novelino (2017, p. 264), poderia ser plausível distinguir esta dignidade humana em três espécies, que são:

l) **uma metanorma**, que atua como diretriz a ser observada na criação e interpretação de outras normas. A atuação como elemento informador do desenvolvimento do conteúdo da Constituição faz da dignidade uma importante diretriz hermenêutica, cujos efeitos se estendem por todo o

ordenamento jurídico. Mesmo quando possível o recurso a um direito fundamental específico, ela deve ser considerada como parâmetro valorativo; II) **um princípio**, que impõe os poderes públicos o dever de proteção da dignidade e de promoção dos valores, bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna; e, III) **uma regra**, a qual determina o dever de respeito à dignidade, seja pelo Estado, seja por terceiros, no sentido de impedir o tratamento de qualquer pessoa como um objeto, quando este tratamento for expressão do desprezo pelo ser humano. (grifei)

Podemos observar que a dignidade humana não tem apenas um conceito, mas triplo conceito, e acima de tudo o ordenamento jurídico deve prover o mínimo de dignidade para que todos os indivíduos tenham uma vida digna e traz a consagração de vários direitos. Na visão de Alexandre de Moraes (2013, p. 48):

O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Logo, a positivação na Constituição Brasileira, vincula qualquer ato ou decisão tomada neste Estado, para que estes não violem esta dignidade da pessoa. Porém, em casos excepcionais esta dignidade irá ser relativizada ou limitada, isso porque, apesar do ser humano ter a faculdade da autonomia pessoal, essa autonomia, pode trazer uma ação humana que afeta o direito autônomo de outra pessoa, e em uma sociedade, o poder Estatal deve ver este perigo e limitá-lo por conta do bem maior da vida social.

## 8 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ao iniciar suas observações sobre o postulado da dignidade da pessoa humana, o Supremo Tribunal Federal traz à tona as limitações do uso de algemas, entendimento que ficou plasmado na Súmula Vinculante número 11:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. [Súmula Vinculante 11.]

Assim, vale observar que não há uma proibição do uso de algemas pelas autoridades policiais, mas a utilização desse equipamento é questão excepcional, justamente em prol da dignidade da pessoa humana.

Então a Súmula Vinculante 11 visa realizar direitos fundamentais, evitando-se que o indivíduo, ainda que preso em flagrante ou conduzido para a Delegacia em razão do cumprimento de mandado de prisão, seja tratado como objeto, instrumento ou ferramentas para atingimento de determinadas metas estatais.

Em outro ponto, mas lançando mãos do princípio da dignidade da pessoa humana, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não pode o condenado deixar de progredir de regime de cumprimento de pena por falta de vaga em estabelecimento:

“A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Súmula Vinculante 56 “.

Daí, vale salientar que são diversas as decisões do Tribunal, bem como de outras cortes de justiça espalhadas pelo Brasil que têm exarado decisões que evidenciam o caos por que passa o sistema penitenciário.

Nesse sentido, o Supremo entendeu que há necessidade de uma verdadeira reformulação da execução penal no Brasil. O Tribunal faz um verdadeiro apelo para o

legislador atual nessa direção de realizar e implementar diversas mudanças no sistema penitenciário:

[...] A legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável. Apelo ao legislador para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata, para: (i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de respeito aos direitos fundamentais; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade; (iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN [Fundo Penitenciário Nacional]; (iv) facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas – pequenas, capilarizadas; (v) permitir o aproveitamento da mão de obra dos presos nas obras de civis em estabelecimentos penais; (vi) limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da Federação, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos administradores públicos; (vii) fomentar o trabalho e estudo do preso, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços sociais autônomos; (viii) destinar as verbas decorrentes da prestação pecuniária para criação de postos de trabalho e estudo no sistema prisional. Decisão de caráter aditivo. Determinação que o Conselho Nacional de Justiça apresente: (i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; (ii) relatório sobre a implantação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas; (iii) projeto para reduzir ou eliminar o tempo de análise de progressões de regime ou outros benefícios que possam levar à liberdade; (iv) relatório deverá avaliar (a) a adoção de estabelecimentos penais alternativos; (b) o fomento à oferta de trabalho e o estudo para os sentenciados; (c) a facilitação da tarefa das unidades da Federação na obtenção e acompanhamento dos financiamentos com recursos do Funpen; (d) a adoção de melhorias da administração judiciária ligada à execução penal. [RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, j. 11-5-2016, P, DJE de 1º-8-2016, Tema 423 [...]].

É no presídio, local em que o ser humano realmente fica totalmente submetido a força do Estado que pode ocorrer as mais diversas violações aos direitos fundamentais e os desrespeitos pela dignidade da pessoa humana. Porém, a situação é tão alarmante, já que os problemas são estruturais e estão espalhados por todo Brasil, um flagrante e reiterada violação da dignidade humana.

Também é importante verificar a decisão do STF acatando a plena constitucionalidade da Lei Maria da Penha, justamente por se condizer com a dignidade da pessoa humana.

A Lei Maria da Penha nasceu em meio a pressões internas e externas por uma postura do Estado Brasileiro que estava leniente com as inúmeras violações, sejam físicas, psicológicas, morais, sexuais e patrimoniais por que passam as mulheres brasileiras.

O STF deixa claro que a Lei Maria da Penha não somente se mostra compatível com o ordenamento constitucional brasileiro, mas também com mecanismos internacionais de direitos humanos:

No caso presente, não bastasse a situação de notória desigualdade considerada a mulher, aspecto suficiente a legitimar o necessário tratamento normativo desigual, tem-se como base para assim se proceder a dignidade da pessoa humana – art. 1º, III –, o direito fundamental de igualdade – art. 5º, I – e a previsão pedagógica segundo a qual a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais – art. 5º, XLI. A legislação ordinária protetiva está em fina sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, no que revela a exigência de os Estados adotarem medidas especiais destinadas a acelerar o processo de construção de um ambiente onde haja real igualdade entre os gêneros. Há também de se ressaltar a harmonia dos preceitos com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará –, no que mostra ser a violência contra a mulher uma ofensa aos direitos humanos e a consequência de relações de poder historicamente desiguais entre os sexos... Procede às inteiras o pedido formulado pelo PGR, buscando-se o empréstimo de concretude maior à CF. Deve-se dar interpretação conforme à Carta da República aos arts. 12, I; 16; e 41 da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – no sentido de não se aplicar a Lei 9.099/1995 aos crimes glosados pela lei ora discutida, assentando-se que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que consideradas de natureza leve, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, atua-se mediante ação penal pública incondicionada. (...) Representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito. Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade. Contribui com passos largos no contínuo caminhar destinado a assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino. [ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, DJE de 1º-8-2014.].

Com essa decisão também fica claro a busca pela concretude e efetividade da Constituição Federal, bem como da igualdade de gêneros e sexos, além do afastamento da Lei 9099/1995 de incidir nos crimes de violência doméstica, justamente pelo fato da Lei 9.099/1995 ter um viés despenalizador, enquanto a Lei Maria da Penha busca maior rigor quanto aos crimes contra a mulher.

Importante também destacar o reconhecimento do STF da violação da dignidade da pessoa humana quando se colocar o ser humano como coisa:

A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século 19 e o cerceamento à liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa, e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. [Inq 3.412, rel. p/ o ac. min. Rosa Weber, j. 29-3-2012, P, DJE de 12-11-2012.]

Este julgado é a respeito indivíduos responsáveis por uma empresa que foram denunciadas por submeter outras pessoas a trabalhos exaustivos e degradantes, inclusive, além disso, impediam a locomoção desses trabalhadores, ou seja, eram submetidos a condições indignas. Devido aos direitos feridos, observamos o emprego correto de proteção à dignidade humana no relatório do voto da Ministra Rosa Weber, pois além da ocorrência de um crime corretamente tipificado no Código Penal Brasileiro, é um ato atentatório a dignidade do homem, tratando-o como “coisa”.

Desta feita, é inegável que o princípio da dignidade da pessoa humana se constitui em um dos principais argumentos e valores que lastreiam as decisões dos Tribunais mais importantes do Brasil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dessa pesquisa, foi possível constatar a importância da conceituação da dignidade humana, isso porque a sua utilização é bem vasta nos casos concretos. Por este motivo, foi essencialmente importante termos sua conceituação com bastantes justificativas, e inclusive em diferentes âmbitos. A influência histórica e filosófica, trouxe mais bagagem para a construção do conceito da dignidade humana. As lutas enfrentadas na história humana, serviram de lição para que nós seres humanos entendêssemos que somos iguais,

Concluimos por intermédio desta pesquisa, que a dignidade humana não é mero direito constitucional, ela faz parte de um conceito muito maior, pois abarca diferentes direitos inerentes ao ser humano, diante disso, a dignidade humana traz consigo um conjunto de valores e direitos, sendo alicerce para muitos outros. Assim, se ela fosse considerada apenas um direito, ela seria fraca frente a outros tantos existentes.

Após a análise histórica, conclui-se que a mesma, possui sentido hierárquico e baseado na posição social, baseando na ideia de que alguns indivíduos possuíam direito a esta dignidade humana e outros indivíduos não, ou seja, nos primórdios existia uma visão contorcida e errada da dignidade humana, pois a dignidade baseia-se na igualdade entre os humanos, sendo este um valor inerente a sua natureza. Mas após diversas guerras e crueldades na história, aos poucos, este valor do ser humano foi ganhando força e sendo tutelado no ordenamento jurídico, trazendo uma noção ética, moral e humana, jamais antes vista. Nesse momento em diante, a dignidade humana passou a ter função protetora do ser humano contra ele mesmo.

A visão filosófica existente sobre essa temática enriqueceu grandemente a noção de dignidade humana como demonstrado nesse trabalho, pode-se interpretar que a dignidade humana possui elementos, a autonomia, que é a capacidade de criar normas para si mesmo, que é motivada pelo dever que faz com que a autonomia não seja usada para preferências pessoais. A dignidade não tem preço e não pode ser substituída por outro direito de igual valor.

Diante da dignidade humana, o individuo é como se, vivesse dentro de si mesmo, possuindo sua autonomia, dentro de uma sociedade, com seus respectivos

deveres de respeitar a dignidade do outro, e dentro de um Estado que deve respeitar a sua dignidade, de forma absoluta, mas que diante do direito igual de todos seres humano, esta poderá ser relativizada em casos específicos.

O importante, é que concluímos que a dignidade humana é um princípio ou valor que deverá prevalecer sobre outros, pois para serem iguais em direitos e deveres, os indivíduos possuíram direitos sociais que podem ser prestados pelo Judiciário. É inegável que o princípio da dignidade da pessoa humana se constitui em um dos principais argumentos e valores que lastreiam as decisões dos Tribunais mais importantes do Brasil. A dignidade não possui conceito único, mas acima de tudo o ordenamento jurídico deve prover o mínimo de dignidade para que todos os indivíduos tenham uma vida digna, pois faz parte da inerência humana, não somos diferentes, somos iguais em dignidade.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013 e 2014.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia. **A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Org.). *Vida, morte e dignidade humana*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 10 nov. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/RTF/Inf0235.rtf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0235.rtf)> Acesso em 19 nov. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=4>> Acesso em 09 nov. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Inquérito 3412 Alogoas. Relatora: Ministra

Rosa Weber. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>> Acesso em 11 nov. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio, j.

9-2-2012, P, DJE de 1º-8-2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%202019>> Acesso em 20 nov. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, j. 11-5-

2016, P, DJE de 1º-8-2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>> Acesso em 20 nov. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Sumula Vinculante 11. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=11.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>> Acesso em 20 de nov. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Sumula Vinculante 56. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=56.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>> Acesso em 20 de nov. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>

Acesso em 20 de nov. 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo:

Saraiva, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo:

Saraiva, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Organização Mundial das Nações Unidas. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)> Acesso em: 20 out. 2019.

DWORKIN, Ronald. ***Is democracy possible here: principles for a new political debate***. Princeton: Princeton University Press, 2006.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 13. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Bauru, SP: Edipro, 2003.

\_\_\_\_\_. **Groundwork of the metaphysics of morals**. Trad. Mary Gregor. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

\_\_\_\_\_. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

KRETZMER, David. **Human dignity in Israeli jurisprudence**. In: KRETZMER, David; KLEIN, Eckart (Ed.). *The concept of human dignity in human rights discourse*. The Hague, 2002.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os Direitos Fundamentais como Limite ao Poder de Legislar**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2001.

MARTEL, Leticia de Campos Velho. **Direitos fundamentais indisponíveis**. mar. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio

de Janeiro, 2011. Disponível em:

[http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1006&context=leticia\\_martel](http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1006&context=leticia_martel)>

Acesso em: 20 nov. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Ver., ampl. atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001 e 2012.

\_\_\_\_\_. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

\_\_\_\_\_; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao art. 1º, III**. In: CANOTILHO, José Joaquim G. et al. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 18. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 1998.